Dressler
Advogados

# PARECER JURÍDICO

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Braga/RS sobre a impugnação apresentada por DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. (CNPJ 51.560.442/0001-23) ao edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026 (Processo de Licitação nº 094/2026), que tem por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de óleos lubrificantes, graxas e fluidos para a frota municipal, com sessão pública marcada para 13/10/2026.

a) Para os itens 1 a 18, o edital exige três marcas por item, em lista fechada e taxativa, sem admissão de produto equivalente (item 2 do edital e item 5.2 do Termo de Referência), reproduzindo o art. 5º do Decreto Municipal nº 072/2026, que aprovou a padronização de pneus e lubrificantes da frota no Processo Administrativo nº 10/2026.

b) A impugnação, assinada digitalmente em 25/09/2026, sustenta, em síntese: (i) que os documentos do certame demonstram que as marcas escolhidas atendem à especificação, mas não por que somente elas podem atendê-la; (ii) que há contradição entre a afirmação do ETP de que foram identificadas "no mínimo 3 (três) soluções técnicas equivalentes" e a vedação de produtos equivalentes; (iii) que não há critério uniforme na escolha das marcas, citando apontamentos do Programa de Monitoramento de Lubrificantes da ANP sobre produtos GT-Oil e Menzoil e a exclusão de fabricantes como Fuchs, Repsol, Shell, TotalEnergies, Valvoline e Liqui Moly; (iv) que há erros técnicos nos itens 8 (80W90 API GL-5) e 12 (10W30 API CJ-4); (v) que não foi demonstrada a vantagem econômica da lista fechada; e (vi) que é ilegal a perda automática do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pela não apresentação da planilha de custos, havendo ainda erro de remissão no item 5.2.4 do edital.

c) Pede a suspensão do certame, o acesso integral ao Processo Administrativo nº 10/2026, a relação das marcas pesquisadas e rejeitadas com os motivos da exclusão, a metodologia de seleção, a revisão da padronização para admitir produtos equivalentes, a correção dos itens 8 e 12 e da cláusula de reequilíbrio e a republicação do edital com reabertura dos prazos.

d) Foram examinados o edital e seus anexos, o Estudo Técnico Preliminar, o Decreto nº 072/2026 e o Laudo Técnico nº 01 (DL Engenharia, Eng. Diego Jankiel Luft, ART

nº 14400930), que integra o Decreto por força do seu art. 3º, I.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise trata da admissibilidade da impugnação e de cada um dos seus pontos, separando o que pode ser resolvido desde já no próprio edital do que depende de manifestação técnica do engenheiro responsável pelo Laudo. Ao final, são indicados ajustes complementares, não suscitados na impugnação, o encaminhamento quanto ao prazo e à sessão pública e a forma de evitar o desabastecimento da frota.

### 2.1. Da admissibilidade

Qualquer pessoa pode impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, e item 19.1 do edital). Com sessão marcada para 13/10/2026 e feriado nacional em 12/10, a impugnação protocolada em 25/09/2026 é tempestiva com folga. A data de "25 de outubro" que consta do fecho da peça é erro material, prevalecendo a da assinatura digital.

Assinada às 23h29 de sexta-feira, considera-se a impugnação recebida no primeiro dia útil seguinte, 28/09/2026, de modo que a resposta deve ser divulgada até 01/10/2026 (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e item 19.2 do edital). O Setor de Licitações deve conferir no portal a data e a hora do registro. A impugnação deve ser conhecida.

### 2.2. Da exigência de marca em lista fechada

A indicação de marca em licitação é admitida quando decorrer da necessidade de padronização do objeto, desde que formalmente justificada (art. 41, I, "a", da Lei nº 14.133/2021). O processo de padronização, por sua vez, deve ser instruído com pareceres técnicos sobre o produto, que considerem especificações técnicas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia (art. 43, I). No mesmo sentido, a Súmula TCU nº 270 indica que o município pode padronizar a marca de itens de sua frota, desde que a escolha seja tecnicamente justificada e vantajosa. Em se tratando de lista fechada, a justificativa deve alcançar não só a aptidão das marcas indicadas, mas

também a razão técnica de sua indicação exclusiva.

Os questionamentos da impugnante nesse ponto (quantas marcas foram examinadas em cada família, por que critério as demais não foram indicadas, se houve avaliação de desempenho, homologações, histórico de qualidade e custo) são de ordem técnica. Não cabe à análise jurídica, que não dispõe de competência para tanto, aferir se outras marcas atendem ou não à necessidade de cada equipamento. Essa aferição integra o parecer técnico exigido pelo art. 43, I, que no caso foi elaborado por engenheiro contratado para esse fim, sob sua responsabilidade técnica (ART nº 14400930).

E há razão para ouvi-lo. O Laudo Técnico nº 01 registra, na p. 24, que, "embora existam diversas marcas disponíveis no mercado que atendam às mesmas especificações, neste estudo foram consideradas apenas três marcas como *parâmetro* para análise comparativa". É dessa passagem que decorre a afirmação do item 6 do ETP, de que foram identificadas "no mínimo 3 (três) soluções técnicas equivalentes", que apenas reflete a base técnica do estudo. A contradição apontada pela impugnante, portanto, não é do ETP, mas questão a ser esclarecida pelo autor do Laudo.

Cabe ao engenheiro, assim, esclarecer, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 14.133/2021, se há razão técnica para que a indicação se restrinja às marcas constantes do Decreto nº 072/2026, e qual é ela, respondendo aos questionamentos formulados. O esclarecimento não é mera formalidade: o Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinou a revogação de decreto municipal que restringia a aquisição de pneus a quatro marcas, justamente por ausência de justificativa técnica detalhada para a escolha (Acórdão nº 1038/25 – Tribunal Pleno, Processo nº 526835/24, Município de Assaí). No caso de Braga, diferentemente daquele, a padronização está amparada em laudo de engenheiro com ART, e a manifestação ora solicitada serve para completar essa base técnica no ponto questionado.

A manifestação técnica deve, portanto, esclarecer e complementar o Laudo, cujas especificações por equipamento, fichas técnicas e catálogos já integram o Processo Administrativo nº 10/2026, quanto ao conteúdo que o art. 43, I, da Lei nº 14.133/2021 que exige do parecer técnico de padronização, abordando:

a) a razão técnica que justifica a indicação exclusiva das marcas constantes do Decreto nº 072/2026, em comparação com outras marcas que atendam à mesma classificação SAE, API, ACEA ou ISO, como homologação ou aprovação do fabricante do equipamento, desempenho comprovado ou compatibilidade específica, com remissão às

fichas técnicas e aos catálogos que já constam do processo e juntada apenas de elementos novos, se houver;

b) a análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia.

A análise pode ser feita por família técnica, quando a razão for comum a mais de um item, desde que permita identificar a quais itens e marcas se aplica. Onde não houver razão técnica para a restrição, isso deve ser declarado expressamente. Não atendem à diligência respostas que se limitem a afirmar que as marcas indicadas atendem à especificação, que apresentem justificativa única para todo o conjunto, sem relação com as especificações de cada família, ou que remetam, de forma genérica, à qualidade ou à reputação das marcas.

Por precisão, a referência ao Acórdão TCU nº 6.875/2021, constante do parecer desta Assessoria de 17/08/2026, deve ser desconsiderada, uma vez que o precedente trata de hipótese diversa, de inexigibilidade por exclusividade de marca. A fundamentação da padronização permanece assentada nos dispositivos e precedentes acima indicados.

A decisão sobre este ponto depende, portanto, da manifestação técnica. Se o engenheiro demonstrar a razão técnica da indicação exclusiva, nos termos acima, a impugnação deverá ser desprovida neste ponto, com base nessa manifestação. Caso contrário, a cláusula não poderá ser mantida, e sua alteração dependerá de revisão do processo de padronização pelo Prefeito, já que o edital reproduz o art. 5º do Decreto nº 072/2026, que o Pregoeiro não pode afastar (art. 5º, parágrafo único, e art. 9º do Decreto).

Os apontamentos do Programa de Monitoramento de Lubrificantes da ANP trazidos pela impugnante referem-se a produtos diversos dos indicados no Laudo e não autorizam, por si, a exclusão de marca, até porque o Decreto não prevê vedação de marcas nesta fase (art. 6º). Devem, contudo, ser considerados pelo engenheiro em sua manifestação.

A manifestação técnica é produzida para instruir a decisão da Administração, e não para atender, na forma requerida, aos pedidos da impugnante. Os pedidos de relação das marcas pesquisadas, de metodologia, de avaliação dos fabricantes citados e de demonstração da vantagem econômica (pedidos 4, 4-A, 5, 6 e 9) ficam atendidos pelo acesso integral ao Processo Administrativo nº 10/2026, que passará a incluir a manifestação técnica, não cabendo à Administração elaborar, para esse fim, estudos, listas ou matrizes que não integram os autos.

**2.3. Do acesso ao Processo Administrativo nº 10/2026**

Os atos do processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo imprescindível (art. 13 da Lei nº 14.133/2021), e a publicidade e a transparência são princípios expressos da contratação pública (art. 5º). O próprio Decreto nº 072/2026 declara que o laudo, a ART, o registro da frota, a nota técnica e o parecer jurídico o integram (art. 3º). Não há informação sigilosa nesses documentos.

O acesso deve ser deferido de forma integral e imediata, incluindo as fichas técnicas anexas ao Laudo, a decisão da autoridade competente, a síntese da justificativa e o comprovante da sua publicação.

**2.4. Dos itens 8 (80W90 API GL-5) e 12 (10W30 API CJ-4)**

A impugnante aponta inconsistências na descrição técnica de dois itens: no item 8 (80W90 API GL-5), a referência a "fator GL-5 de maior viscosidade", que, segundo ela, confundiria classificação de desempenho com grau de viscosidade; e, no item 12 (10W30 API CJ-4), a indicação de óleo classificado para motores diesel em sistemas de transmissão e hidráulico. As duas descrições reproduzem o Laudo Técnico nº 01 (pp. 9, 14 e 22).

Trata-se de matéria técnica, que foge à competência desta Assessoria. Cabe ao engenheiro responsável pelo Laudo manifestar-se sobre os dois pontos, confirmando ou ajustando a descrição dos itens, e, quanto ao item 12, indicar a prescrição dos fabricantes dos equipamentos, com base nos respectivos manuais, que a Secretaria de Obras deverá disponibilizar. Havendo ajuste, a descrição deverá ser corrigida no Termo de Referência e, se houver alteração da especificação do produto, também no DFD e no ETP.

**2.5. Da cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro**

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro decorre da Constituição ("mantidas as condições efetivas da proposta", art. 37, XXI) e da Lei nº 14.133/2021 (art. 124, II, "d"). No registro de preços, cabe ao edital fixar "as condições para alteração de preços registrados" (art. 82, VI), isto é, regras de procedimento e de prova, e não hipóteses de extinção do direito. A falta da planilha de custos dificulta a prova, mas não elimina o direito. Nesse ponto, a impugnação procede: os itens 5.2.4 e 15.7 do edital devem ser

reformulados, para que a ausência da planilha repercuta apenas na forma de comprovação do pedido.

Também procede a crítica ao item 15.6 do edital e à cláusula 6.3 da Ata: o que se examina no pedido de reequilíbrio é a ruptura da equação econômico-financeira original, e não a preservação da margem de lucro bruta, e a nota fiscal não deve ser o único meio de prova admitido. O edital contém, ainda, erros de redação a corrigir: o item 5.2.4 remete ao item 4.2.2, quando o correto é o 5.2.2; a cláusula 6.3 da Ata menciona "proposta técnica", inexistente em pregão de menor preço; e a numeração "6.3" aparece duas vezes na Ata. Sugere-se a seguinte redação:

**Itens 5.2.4 e 15.7 do edital:** "A não apresentação da planilha no prazo estabelecido no item 5.2.2 [no item 15.7: no item 15.4] não impedirá a assinatura da Ata de Registro de Preços nem o fornecimento dos bens. Nesse caso, eventual pedido de revisão do preço registrado por desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser instruído com outros elementos idôneos que permitam aferir a composição do preço registrado e a variação de custos alegada, cabendo ao fornecedor o ônus dessa demonstração."

**Item 15.6 do edital e cláusula 6.3 da Ata:** "O pedido de revisão do preço registrado por desequilíbrio econômico-financeiro, decorrente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis (art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021), deverá ser instruído com: a) demonstrativo comparativo da composição do preço na data da proposta e na data do pedido, conforme modelo do Anexo IV, evidenciando a variação de custos e seu impacto sobre o preço registrado; b) documentos que comprovem a variação alegada, alusivos às duas datas, tais como notas fiscais de aquisição, tabelas ou listas de preços do fabricante ou distribuidor, comunicados oficiais de reajuste e índices setoriais. A análise considerará a efetiva ruptura da equação econômico-financeira original e poderá ser subsidiada por pesquisa de mercado."

## 2.6. Dos ajustes complementares

Registram-se, ainda, os seguintes ajustes, não suscitados na impugnação:

a) o Laudo prescreve óleo 5W30 ACEA C4 para as vans Ducato, Master e Sprinter (pp. 15 e 17), 85W90 API GL-5 para a pá carregadeira e 75W80 API GL-5 para o cavalo mecânico (p. 10), sem item correspondente no edital (os itens 2 e 3 são dexos1 Gen3 e API SP, e o item 10 é OTD). A Secretaria de Obras deve confirmar como esses fluidos são

adquiridos;

b) ajustes formais no edital: a numeração salta do item 20 para o 22, o Anexo IV não consta da relação do item 22.1, e o cabeçalho do Anexo IV inverte os números do pregão e do processo ("Pregão Eletrônico nº 094/2026" e "Processo de Licitação nº 037/2026").

**2.7. Do prazo para a manifestação técnica e da sessão pública**

A resposta à impugnação deve ser divulgada até 01/10/2026 (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), e o edital permite ao Pregoeiro requisitar subsídios técnicos para decidir (item 19.2). Como a questão da marca e as dos itens 8 e 12 dependem de manifestação técnica, recomenda-se que a decisão de 01/10/2026 resolva desde já os pontos jurídicos (admissibilidade, acesso ao processo, reequilíbrio e remissões) e, quanto à marca e aos itens 8 e 12, determine diligência ao engenheiro responsável pelo Laudo e à Secretaria de Obras, com prazo até 06/10/2026, seguida de decisão complementar até 07/10/2026. Dessa forma, os licitantes terão conhecimento da decisão final antes da sessão.

A decisão complementar ficará fora do prazo de 3 dias úteis do art. 164, o que constitui impropriedade formal. O risco é mitigado porque a diligência é motivada, o prazo é curto e a decisão será divulgada antes da abertura. O que não se admite é a abertura da sessão com a impugnação pendente de decisão.

A sessão de 13/10/2026 pode ser mantida se a manifestação técnica confirmar, nos termos do item 2.2, a indicação das marcas e a especificação dos itens 8 e 12. As alterações acolhidas desde já não comprometem a formulação das propostas, porque a nova redação do reequilíbrio apenas afasta restrição a direito do fornecedor. Por isso, podem ser divulgadas sem reabertura de prazo (art. 55, §1º, parte final, da Lei nº 14.133/2021).

Se o engenheiro não se manifestar no prazo, não demonstrar a razão técnica da indicação exclusiva ou se houver alteração na especificação do produto nos itens 8 ou 12, a sessão deverá ser adiada, com revisão do processo de padronização e posterior republicação do edital, com reabertura integral dos prazos (art. 55, §1º).

**2.8. Da aquisição para evitar desabastecimento da frota**

Se a sessão vier a ser adiada, ou se a conclusão do certame se estender a ponto de comprometer o abastecimento, a frota municipal não pode ficar sem lubrificantes, sob pena

de paralisação de serviços essenciais, como transporte escolar, saúde e manutenção viária. Nessa hipótese, a Secretaria de Obras deve informar, com base no estoque e no consumo, quais itens e quantidades são indispensáveis até a formalização da nova Ata de Registro de Preços.

O caminho indicado é a dispensa em razão do valor, prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, cujo limite para 2026 é de R$ 65.492,11 (Decreto nº 12.807/2025). Esse limite considera o somatório do que for despendido no exercício com objetos de mesma natureza, ou seja, de mesmo ramo de atividade (art. 75, §1º). Antes de contratar, o Setor de Compras deve apurar o quanto já foi gasto em 2026 com lubrificantes e produtos correlatos, para não configurar fracionamento de despesa. As quantidades devem se limitar ao necessário para o período até a nova Ata.

A dispensa deve ser instruída na forma do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com documento de formalização da demanda, estimativa de preço, justificativa da escolha do fornecedor e do preço, comprovação de habilitação e autorização da autoridade competente, e ser precedida, preferencialmente, de aviso no sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, para recebimento de propostas adicionais (art. 75, §3º). Enquanto vigente o Decreto nº 072/2026, a aquisição dos itens padronizados deve observar as marcas nele indicadas (art. 4º do Decreto).

A dispensa emergencial (art. 75, VIII) só deve ser cogitada se a necessidade superar o limite do art. 75, II, e se houver risco concreto e demonstrado de paralisação de serviço essencial, com quantitativo restrito ao indispensável para o período até a conclusão do certame.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria opina:

1. pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva;

2. pelo provimento parcial quanto ao acesso ao processo, ao reequilíbrio econômico-financeiro e às remissões do edital;

3. pelo deferimento do acesso integral e imediato ao Processo Administrativo nº 10/2026 (Pregoeiro e Secretaria de Administração);

4. pela reformulação dos itens 5.2.4, 15.6 e 15.7 do edital e da cláusula 6.3 da Ata, conforme a redação proposta, com correção das remissões e da numeração (Setor de Licitações);

5. pela diligência ao engenheiro responsável pelo Laudo, com prazo até 06/10/2026, para manifestação técnica nos termos do art. 43, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.2, e sobre os itens 8 e 12 (Gabinete do Prefeito);

6. pela disponibilização, pela Secretaria de Obras, até 06/10/2026, dos manuais dos equipamentos do item 12;

7. pela decisão complementar sobre a exigência de marca e os itens 8 e 12 até 07/10/2026, com base na manifestação técnica (Pregoeiro);

8. pela manutenção da sessão de 13/10/2026, se confirmadas tecnicamente as marcas e as especificações dos itens 8 e 12; caso contrário, pelo adiamento da sessão e revisão do processo de padronização;

9. pela aquisição dos itens indispensáveis por dispensa em razão do valor (art. 75, II), observado o limite anual, caso haja risco de desabastecimento até a nova Ata (Secretaria de Obras e Setor de Compras);

10. pela verificação dos pontos do item 2.6 (Secretaria de Obras e Setor de licitações);

É o parecer.

Três Passos/RS, 28 de setembro de 2026.

GECIANA SEFFRIN:02030974080
Assinado de forma digital por GECIANA SEFFRIN:02030974080
Dados: 2026.09.28 15:24:25 -03'00'

**DRESSLER & ASSOCIADOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**
Adv. Geciana Seffrin
OAB/RS 84.945

# DESPACHO

SADI ENRIQUE DELLA LIBERA, Prefeito Municipal de Braga/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e com base na Lei Federal n. ° 14.133/21 e Decreto Municipal n. ° 073/2023 e nos princípios que regem o Direito Administrativo, considerando o Parecer Jurídico elaborado pela assessoria jurídica, em anexo, que se manifesta pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação mencionada, decido acolhê-lo em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Braga/RS, em 30 de setembro de 2026.

SADI ENRIQUE DELLA LIBERA:34058982004

Assinado de forma digital por SADI ENRIQUE DELLA LIBERA:34058982004
Dados: 2026.09.30 13:57:43 -03'00'

SADI ENRIQUE DELLA LIBERA
Prefeito Municipal
CPF: 340.589.820-04

## ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, às treze horas e trinta minutos, na sala de licitações, junto à sede administrativa da Prefeitura Municipal de Braga, Estado do Rio Grande do Sul, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n° 602, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, nomeados pela Portaria Municipal n° 262/2026, para procederem o andamento do Processo Licitatório n. ° 094/2026, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. ° 037/2026, tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Considerando o recebimento da impugnação ao edital e após a análise minuciosa dos argumentos apresentados, esta Comissão decide acolher, em sua integralidade, as orientações do Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, bem como o Despacho da Autoridade Competente.

Dessa forma, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA.

Por cautela, a comissão decidiu pela suspensão do certame até a regularização dos pontos suscitados no parecer jurídico, bem como para viabilizar prazo hábil à manifestação do Engenheiro Mecânico.

Fica suspensa a sessão pública do dia 13/10/2026, com nova data de reabertura a ser informada posteriormente.

Sala de sessões de licitação da prefeitura municipal de Braga/RS, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANA JULIA GAI
Data: 30/09/2026 14:25:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANA JULIA GAI
Agente de Contratação

gov.br Documento assinado digitalmente
LARISSA AMARAL DA SILVA
Data: 30/09/2026 14:57:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LARISSA AMARAL DA SILVA
Equipe de Apoio